



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 12/2017.

OBJETO: Aquisição de material de limpeza para as escolas da rede municipal de ensino e Secretaria Municipal da Educação.

RECORRENTE: Cristiano Duarte Me.

RECORRIDO: Pregoeira.

I – PRELIMINARMENTE

O recurso foi apresentado tempestivamente pela recorrente, conforme disposição do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa alega que não encontra amparo a decisão da Pregoeira, que inabilitou a recorrente sob a alegação de que a falta de autenticação no Alvará Sanitário vigente apresentado, constitui motivo para inabilitação no certame por descumprimento das exigências editalícias.

Alega a recorrente que, durante o processo de autenticação dos documentos, houve a troca do Alvará Sanitário em vigência pelo anterior, não havendo conferência por parte da empresa e do funcionário público sobre a validade do mesmo, sendo autenticado pelo servidor o Alvará Sanitário vencido.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão Pregoeira que inabilitou a recorrente, com a reforma da decisão, sendo considerada habilitada a recorrente.

III – DO MÉRITO

Verificados os requisitos de admissibilidade, passamos a análise do mérito:

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(grifamos)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, **dotada de maior vantajosidade**. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69). (grifo nosso).

Como demonstrado, a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI).

Feito o reexame necessário pelo setor de licitações, constatou-se que, constitui exigência editalícia que os documentos apresentados sejam autenticados em cartório ou por servidor do município, conforme item 4.2 do edital.

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 onde explicita que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (TJ-PR - AC: 4096319 PR 0409631-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 10/12/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535).



FREDERICO
WESTPHALEN
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Como se pode observar, a exigência de apresentação do documento autenticado, não constitui qualquer irregularidade ou exigência excessiva por parte da administração, sendo cumprida integralmente pelos demais licitantes.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Diante do exposto, concluo que a recorrente não apresenta razões legais suficientes para que a administração realize qualquer alteração na decisão proferida, portanto, entendo que não merece deferimento o recurso apresentado pela empresa Cristiano Duarte Me.


IV – DA DECISÃO

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo motivos suficientes que justifiquem a reforma da decisão quanto a inabilitação da licitante, decido por conhecer do recurso apresentado pela empresa Cristiano Duarte Me, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida no certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminhado para a assessoria jurídica para emissão de parecer e submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784 /1999.

Posto isso, pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 14 de março de 2017.


Carina da Silveira
Pregoeira



FREDERICO
WESTPHALEN

Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº : 19/2017
NÚMERO DA LICITAÇÃO : 12/2017
MODALIDADE DA LICITAÇÃO : Pregão Presencial
OBJETO: Aquisição de material de limpeza para as escolas da rede municipal de ensino e Secretaria Municipal da Educação.

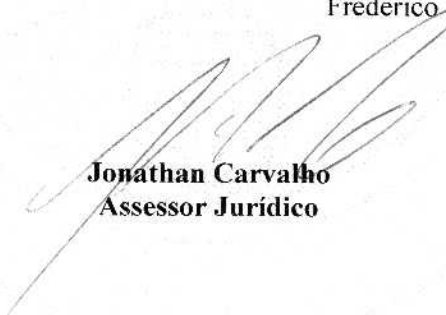
Analisando o recurso apresentado e com base nas informações prestadas pela Pregoeira do município constata-se que a decisão proferida encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais, estando perfeitamente ajustada aos dispositivos e exigências constantes das Leis 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação e normas aplicáveis.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É O PARECER

Frederico Westphalen, 14 de março de 2017.



Jonathan Carvalho
Assessor Jurídico



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATO DE JULGAMENTO

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Referência: Pregão Presencial nº 12/2017.


Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa Cristiano Duarte Me.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir.

É a decisão.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Frederico Westphalen, 14 de março de 2017.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS